

**PROJETO DE LEI**

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.783, DE 10 DE MARÇO DE 2022, QUE DISPÕE DO SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 6.783, de 10 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O pagamento do couvert artístico será opcional, ainda que o consumidor tenha sido previamente informado sobre a apresentação e esteja acomodado em área onde ocorra o entretenimento ao vivo, inclusive quando forem cumpridas as exigências previstas no artigo 1º e seus parágrafos. **(NR)**

Art. 2º Acrescenta ao artigo 3º, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com as seguintes redações:

§ 1º O estabelecimento não poderá impor a cobrança como condição obrigatória para permanência no local, devendo garantir ao cliente o direito de optar ou não pelo pagamento. **(AC)**

§ 2º Fica vedado aos estabelecimentos descritos no art. 1º a cobrança do serviço de couvert artístico ao consumidor que se encontre no estabelecimento em área reservada ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço. **(AC)**

§ 3º É vedada a prática de direcionar clientes para áreas específicas com a finalidade de justificar a cobrança ou não, do couvert artístico, garantindo-se, sempre que possível, a liberdade de escolha quanto ao local de permanência. **(AC)**

§ 4º O valor do couvert será sempre fixo, não podendo incidir sobre o valor total da conta. **(AC)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como objetivo reforçar a transparência e os direitos dos munícipes ao ajustar que os estabelecimentos comerciais deixem claro ao cliente que o pagamento da cobrança do couvert artístico é opcional, independentemente da prévia informação sobre a apresentação musical ou da permanência do cliente na área onde ocorre o entretenimento ao vivo.

Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já prevê a necessidade de clareza e informação adequada sobre preços e serviços oferecidos, garantindo ao consumidor o direito à escolha e evitando práticas abusivas. No entanto, em diversos estabelecimentos, a cobrança do couvert artístico ocorre de forma impositiva, restringindo a liberdade do cliente e criando uma falsa obrigatoriedade, notadamente quando se cumpre o disposto no



artigo 1º e seus parágrafos.

A medida visa corrigir essa distorção e reforçar o caráter facultativo do pagamento, garantindo que o consumidor tenha autonomia para decidir se deseja ou não pagar pela apresentação artística, sem que sua permanência no estabelecimento seja condicionada a essa cobrança.

Dessa forma, evita-se que clientes sejam surpreendidos com valores adicionais na conta sem a possibilidade de recusa, ou deixe de utilizar os demais serviços ofertados pelo estabelecimento sob pena de aceitação tácita.

Além disso, a proposta não interfere na remuneração dos artistas, pois os estabelecimentos continuam livres para promover apresentações musicais e sugerir a contribuição dos clientes. No entanto, a decisão final sobre o pagamento deve ser do consumidor, que tem o direito de escolher se deseja contribuir, conforme sua experiência e satisfação com o serviço.

No Brasil, não existe uma norma específica no ordenamento jurídico que determine expressamente a facultatividade do pagamento do couvert artístico. O entendimento consolidado se baseia no direito do consumidor, destacando que a cobrança só pode ocorrer se houver informação prévia, clara e inequívoca ao cliente, garantindo sua liberdade de escolha.

Entretanto na prática, o direito do munícipe de optar ou não pelo pagamento, não é assegurado, uma vez que, com o fato do estabelecimento cumprir com a exigência da informação prévia nasce a imposição do pagamento como se o cliente aceitasse tacitamente o pagamento por decidir permanecer no estabelecimento, sem levar em consideração o seu devido consentimento e a liberdade de frequentar o ambiente, mesmo não optando pelo pagamento.

Importante aqui é pacificar que, ainda que o cliente seja informado da cobrança do Couvert artístico, há que se assegurar primeiramente a sua liberdade de querer ou não pagar, ainda que deseje permanecer no estabelecimento para consumir outros serviços ofertados.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de abril de 2025

**Marcrean Santos (Câmara Digital) - MDB**

**Vereador(a)**

